



JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-93.2022.8.19.0087

RECORRENTE/APELANTE: TANIA REGINA CONCEICAO DE ALMEIDA

RECORRIDA/APELADA: SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.)

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: RECURSO ESPECIAL CÍVEL NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ LIMITADA À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA POR PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. TEMA Nº 1.178 DO STJ. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INÉRCIA DA REQUERENTE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pela instituição financeira. Sentença que homologou a desistência e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais, sem fixar honorários advocatícios.

2. Apelação interposta pela ré, limitada à pretensão de condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, acompanhada de pedido de



gratuidade de justiça. Decisão monocrática que indeferiu o benefício depois de oportunizada a apresentação de documentos atualizados. Agravo interno desprovido.

3. Recurso especial interposto pela ré. Retorno dos autos por determinação da Terceira Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, à luz do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu ser vedado o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural com base exclusiva em critérios objetivos, impondo-se a indicação precisa dos elementos que afastam a presunção de insuficiência e a prévia oportunidade para sua comprovação.

5. Caso concreto em que os documentos apresentados na origem datavam de 2022 e não retratavam a situação econômica contemporânea ao pedido formulado no recurso, remetido ao Tribunal em 2025. Determinação para juntada dos últimos contracheques, extratos bancários, declarações de imposto de renda e faturas de cartões de crédito, com advertência expressa de indeferimento.

6. Recorrente que não cumpriu a diligência. Pedido de dilação por 30 (trinta) dias desacompanhado de justificativa concreta ou de qualquer documento. Ausência de comprovação mantida por ocasião da interposição do agravo interno.

7. Inexistência de indeferimento imediato ou fundado exclusivamente em faixa abstrata de renda, valor patrimonial ou outro parâmetro objetivo. Benefício recusado em razão da ausência de comprovação da alegada insuficiência, após oportunidade efetiva para apresentação de documentos contemporâneos e individualizados.

8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

Tese de julgamento: “1. Não há desconformidade com o Tema nº 1.178 do STJ quando o pedido de gratuidade formulado por pessoa natural é indeferido após a concessão de oportunidade efetiva para apresentação de documentos contemporâneos e individualizados, diante da inércia da requerente. 2. A vedação ao emprego exclusivo de critérios objetivos não impede o indeferimento do benefício quando a parte, previamente intimada, deixa de comprovar a alegada insuficiência de recursos.”

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 7º, 927, III, 1.030, II, e 1.040, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.178, REsp nº 1.988.686/RJ, REsp nº 1.988.687/RJ e REsp nº 1.988.697/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.09.2025; TJRJ, Súmula nº 39.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial Cível no Agravo Interno na Apelação Cível nº 0005184-93.2022.8.19.0087 em que é recorrente/apelante **TANIA REGINA CONCEICAO DE ALMEIDA** e recorrida/apelada **SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** (atual denominação de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.).

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **TANIA REGINA CONCEICAO DE ALMEIDA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”,



da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Décima Quinta Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida na apelação.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de TANIA REGINA CONCEICAO DE ALMEIDA, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária.

Contestação (index 49), na qual a ré requereu a gratuidade de justiça e apresentou consulta de inexistência de declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2022 e extratos bancários daquele período.

Sentença (index 161), homologando a desistência formulada pela instituição financeira e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, sem fixar honorários advocatícios, ao fundamento de que a ré ainda não havia sido citada.

Apelação interposta pela ré (index 169), limitada ao pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, na qual também requereu a gratuidade de justiça.

Despacho (index 199), determinando que a apelante apresentasse os últimos 3 (três) contracheques, extratos bancários de conta corrente e/ou poupança, as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda e as 3 (três) últimas faturas de cartões de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Manifestação (index 206), na qual o patrono da apelante informou que aguardava o retorno da cliente e requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sem apresentar qualquer documento ou justificativa concreta para o descumprimento da diligência.

Decisão (index 209), indeferindo o pedido de dilação e a gratuidade de justiça e determinando o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

Agravo interno (index 214), no qual a apelante sustentou cerceamento de defesa e excesso de formalismo, requerendo nova oportunidade para apresentar os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, sem, contudo, juntar qualquer elemento relativo à sua situação econômica.

Contrarrazões (index 226), defendendo a manutenção da decisão agravada.

Acórdão (index 235), por meio do qual esta Câmara, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo.

Recurso especial (index 242), no qual a recorrente alegou violação aos arts. 98 e 99 do CPC e requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões (index 259), suscitando a inadmissibilidade do recurso especial e, no mérito, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

Decisão da Terceira Vice-Presidência (index 312), determinando o sobrestamento do recurso especial até o julgamento do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Certidão do NUGEPAC (index 318), informando o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso representativo da controvérsia.

Decisão da Terceira Vice-Presidência (index 320), determinando o retorno dos autos a este órgão julgador, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para reexame da matéria à luz das teses firmadas no Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Versa a hipótese sobre a aplicação do disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, que preveem novo exame da questão pelo Tribunal de origem quando o acórdão recorrido divergir da orientação firmada

pelos Tribunais Superiores em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral.

No caso, o retorno dos autos foi determinado pela Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se firmou orientação vinculante acerca da adoção de critérios objetivos para a aferição da insuficiência de recursos de pessoa natural.

A controvérsia devolvida a esta Câmara consiste em verificar se deve ser mantido o acórdão que negou provimento ao agravo interno da apelante, preservando a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça recursal e determinou o recolhimento do preparo.

De início, deve-se destacar que a Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXIV:

Art. 5º. (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possui direito à gratuidade de justiça, disciplinando a apreciação do pedido nos seguintes termos:

**Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)**

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

É de se verificar que a declaração de insuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada quando os elementos constantes dos autos revelarem situação incompatível com a alegada impossibilidade de suportar as despesas processuais.

Todavia, antes do indeferimento definitivo, deve ser assegurada ao requerente oportunidade efetiva para comprovar sua situação econômica, mediante indicação clara das circunstâncias concretas que suscitaram dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.988.686/RJ, nº 1.988.687/RJ e nº 1.988.697/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses no Tema nº 1.178:

- “i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.**
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.**
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”**

Não se pode olvidar que o precedente vinculante não impede a consideração da remuneração, do patrimônio, da movimentação financeira ou do padrão de despesas da pessoa natural, vedando o indeferimento imediato fundado exclusivamente em critérios previamente estabelecidos e dissociados das circunstâncias do caso concreto.

Cumpre ratificar que, no presente caso, o benefício não foi definitivamente recusado mediante simples aplicação de faixa abstrata de renda ou de patrimônio, pois a conclusão decorreu da ausência de comprovação da situação econômica atual da apelante, apesar da oportunidade expressamente concedida para apresentação de documentação contemporânea e individualizada.

Na origem, a recorrente requereu a gratuidade na contestação apresentada em agosto de 2022 e juntou consulta indicando a inexistência de declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2022, além de extratos bancários daquele período. A apelação, contudo, somente foi remetida a esta Corte em agosto de 2025, de modo que os elementos antigos não permitiam aferir sua capacidade econômica contemporânea ao pedido recursal.

Por essa razão, o despacho de index 199 determinou a apresentação dos últimos 3 (três) contracheques, dos extratos bancários de conta corrente e/ou poupança, das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda e das 3 (três) últimas faturas de cartões de crédito, sendo certo que a ordem discriminou os documentos necessários à análise e advertiu expressamente que a omissão acarretaria o indeferimento do benefício.

Como se pode notar, não houve indeferimento imediato. Ao revés, concedeu-se à recorrente oportunidade efetiva para demonstrar sua situação econômica atual, mediante a apresentação de documentos pertinentes aos rendimentos, à movimentação financeira e ao padrão de despesas.

A recorrente, entretanto, não apresentou qualquer dos documentos indicados, limitando-se a requerer dilação por 30 (trinta) dias, sob a alegação genérica de que sua patrona aguardava o retorno da cliente, sem explicar impedimento concreto para a obtenção da prova e sem juntar sequer parte dos elementos solicitados.

Não se pode perder de vista que o objeto do presente juízo de retratação é o acórdão colegiado, e não o despacho de index 199 examinado isoladamente, de forma que quando esta Câmara julgou o agravo interno, a requerente já conhecia precisamente os documentos reputados necessários e havia sido expressamente advertida acerca da consequência de sua omissão.

Ainda assim, ao interpor o agravo interno, a apelante novamente deixou de juntar documento contemporâneo capaz de revelar seus rendimentos, despesas, movimentação bancária ou patrimônio. Embora tenha requerido nova oportunidade, não apresentou sequer justificativa concreta para a inércia que persistia desde a intimação anterior.

A exigência do art. 99, § 2º, do CPC foi, portanto, materialmente observada antes da formação do acórdão recorrido e a parte teve ciência da necessidade de atualização da prova, soube exatamente quais documentos deveria apresentar e dispôs de oportunidade para fazê-lo, mas optou por não colaborar para o esclarecimento de sua própria condição econômica.

A propósito, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal estabelece:

SÚMULA TJRJ Nº 39: É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

É bem verdade que a interpretação do enunciado deve observar o Tema nº 1.178, razão pela qual a exigência de comprovação pressupõe a indicação dos motivos da dúvida e a possibilidade de apresentação dos documentos pertinentes, providências que, no caso, foram asseguradas antes do julgamento colegiado.

Nesse cenário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação vinculante, pois a gratuidade não foi definitivamente indeferida com base em critério abstrato ou sem oportunidade de comprovação.

Destaque-se que o benefício foi recusado diante da ausência absoluta de documentação atualizada, mesmo após a concessão de oportunidade específica e a interposição do agravo interno.

Por conseguinte, não há fundamento para modificar o julgamento anteriormente proferido.

À conta de tais fundamentos, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o acórdão anteriormente proferido, por se encontrar em consonância com as teses firmadas no Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR